

CRIMES CONTRA A HONRA NAS REDES SOCIAIS : DESAFIOS ACERCA DA IDENTIFICAÇÃO E PUNIÇÃO DOS AUTORES

**CRIMES AGAINST HONOR ON SOCIAL MEDIA: CHALLENGES REGARDING
THE IDENTIFICATION AND PUNISHMENT OF OFFENDERS**

Ciências Sociais Aplicadas • 05/10/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/790972343](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/790972343)

Lenna Kaylane Frank Garcês¹

Hiluy Ribeiro²

RESUMO

Os crimes contra a honra nas redes sociais ampliam desafios de identificação, prova e responsabilização. O estudo analisa obstáculos jurídicos, tecnológicos e probatórios relacionados à calúnia, difamação e injúria no ambiente digital. Adota método dedutivo, abordagem qualitativa e revisão narrativa de literatura associada à análise documental de legislação e jurisprudência. Os resultados indicam que perfis falsos, mecanismos de ocultação, demora na obtenção de registros e falhas na preservação de evidências dificultam a investigação. A validade da prova digital depende de autenticidade, integridade e rastreabilidade, enquanto a responsabilidade das plataformas deve observar o Marco Civil e a jurisprudência constitucional. Conclui-se que o enfrentamento demanda perícia digital, cooperação institucional e educação digital.

Palavras-chave: Crimes contra a honra; redes sociais; crimes cibernéticos; prova digital; responsabilização.

ABSTRACT

Crimes against honor on social media create challenges for identification, evidence preservation, and accountability. This study analyzes legal, technological, and evidentiary obstacles related to defamation, slander, and insult in digital environments. It adopts a deductive method, a qualitative approach, and a narrative literature review combined with documentary analysis of legislation and case law. The findings indicate that fake profiles, identity-concealment mechanisms, delays in obtaining records, and failures in evidence preservation hinder investigations. The validity of digital evidence depends on authenticity, integrity, and traceability, while platform liability must follow the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet and constitutional case law. The study concludes that effective responses require digital forensics, institutional

cooperation, and digital education.

Keywords: Crimes against honor; social media; cybercrimes; digital evidence; accountability.

1. INTRODUÇÃO

Os crimes contra a honra integram o sistema de proteção penal da dignidade e da reputação. No Código Penal brasileiro, a calúnia consiste na imputação falsa de fato definido como crime; a difamação, na imputação de fato ofensivo à reputação; e a injúria, na ofensa à dignidade ou ao decoro. Essas figuras, previstas nos artigos 138, 139 e 140 do Decreto-Lei n.º 2.848/1940, relacionam-se também à tutela constitucional da honra e da imagem (Brasil, 1940; Brasil, 1988; Pollak; Borges, 2024).

Com a expansão das redes sociais, a circulação instantânea de mensagens, imagens e vídeos ampliou a capacidade de propagação de conteúdos ofensivos. Publicações que antes alcançariam um grupo restrito podem ser replicadas, armazenadas e compartilhadas por inúmeros usuários, prolongando os efeitos da exposição e dificultando a contenção dos danos (Ferreira; Bezerra, 2025; Silva; Seixas, 2023).

A identificação dos autores constitui um dos principais problemas da investigação no ambiente digital. Perfis falsos, uso de redes privadas virtuais, serviços hospedados em diferentes países e rápida exclusão de conteúdos podem criar obstáculos à obtenção de registros e à preservação das evidências. Ao mesmo tempo, a persecução penal deve respeitar garantias relacionadas à privacidade, à proteção de dados e ao devido processo legal.

A responsabilização por manifestações realizadas na internet também exige distinguir crítica, opinião e exercício legítimo da liberdade de expressão de condutas dotadas de efetivo conteúdo ofensivo. A liberdade de manifestação do pensamento possui proteção constitucional, mas convive com outros direitos fundamentais, entre eles honra, intimidade, vida privada e imagem (Brasil, 1988; Novaes; Pinto; Costa, 2026).

Diante desse cenário, formula-se a seguinte questão de pesquisa: quais medidas jurídicas e tecnológicas podem ser aprimoradas para tornar mais efetiva a investigação e a responsabilização dos crimes contra a honra praticados nas redes sociais? O objetivo geral consiste em analisar os desafios jurídicos, técnicos e sociais relacionados à identificação e à responsabilização dos autores desses delitos, discutindo medidas que possam reduzir a impunidade no ambiente digital. Para isso, a análise é organizada em três eixos: impactos da disseminação digital; dificuldades de identificação e produção probatória; e medidas jurídicas e tecnológicas de aprimoramento.

2. MATERIAIS E MÉTODO

A pesquisa adota método dedutivo e abordagem qualitativa, com caráter exploratório e analítico-descritivo. Parte-se de fundamentos constitucionais, penais e processuais aplicáveis à proteção da honra e ao ambiente digital para examinar problemas específicos relacionados à autoria, à obtenção de registros eletrônicos, à preservação da prova e à responsabilização decorrente de conteúdos publicados em redes sociais.

O estudo configura revisão narrativa de literatura associada à análise documental. Foram utilizados livros e artigos científicos já selecionados no trabalho, além de legislação e decisões judiciais relacionadas aos crimes contra a honra, ao Marco Civil da Internet, à proteção de dados e à prova digital. Não houve coleta de dados primários com participantes, entrevistas ou aplicação de questionários.

A análise concentra-se nos campos do Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Digital e Direitos Fundamentais. O material foi examinado a partir de três eixos temáticos: a caracterização dos crimes contra a honra e os efeitos da disseminação digital; os obstáculos jurídicos e tecnológicos à identificação dos autores e à preservação de evidências; e as medidas legais, investigativas e preventivas destinadas a ampliar a efetividade da responsabilização.

Por se tratar de revisão narrativa e documental, os resultados correspondem à síntese crítica das fontes examinadas e da jurisprudência selecionada, não sendo apresentados como levantamento estatístico ou revisão sistemática da produção científica.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise das fontes evidencia que os crimes contra a honra no ambiente digital combinam institutos penais tradicionais com problemas específicos das comunicações em rede. A rapidez de circulação, a possibilidade de reprodução indefinida, a ocultação da identidade e a volatilidade das evidências ampliam tanto os danos potenciais quanto as dificuldades de investigação. A discussão foi organizada nos três eixos descritos na metodologia.

3.1. Crimes Contra a Honra nas Redes Sociais e os Impactos da Disseminação Digital

Nas redes sociais, calúnia, difamação e injúria podem alcançar público muito superior ao das interações presenciais. A possibilidade de compartilhamento e republicação aumenta a permanência dos conteúdos e pode intensificar os efeitos sobre a reputação, a imagem e as relações profissionais e sociais da vítima (Ferreira; Bezerra, 2025; Pollak; Borges, 2024).

A sensação de distanciamento proporcionada pelo ambiente virtual também pode favorecer comportamentos agressivos e a falsa percepção de impunidade. Comentários ofensivos, memes, vídeos e mensagens privadas são meios recorrentes de manifestação da injúria virtual, enquanto publicações direcionadas à reputação podem assumir contornos de difamação ou calúnia, conforme o conteúdo e o elemento subjetivo da conduta (Costa; Costa, 2024; Inomata; Bittencourt Neto, 2023).

A distinção jurídica entre essas figuras permanece vinculada ao Código Penal. A calúnia pressupõe imputação falsa de fato definido como crime; a difamação envolve fato ofensivo à reputação; e a injúria incide sobre a dignidade ou o decoro. A utilização de meio digital não altera esses elementos essenciais, embora possa aumentar o alcance da ofensa e produzir novas dificuldades de prova e de delimitação da autoria (Brasil, 1940; Teles Filho; Vieira; Lima, 2025).

A configuração penal dos crimes contra a honra exige a presença do dolo de ofender. O Superior Tribunal de Justiça, no Inquérito n.º 1.656/DF, reiterou que críticas ou manifestações sem intenção

específica de injuriar ou difamar não bastam, por si sós, para configurar esses delitos, devendo o contexto e a finalidade da manifestação ser examinados no caso concreto (Brasil, 2023).

Esse requisito demonstra que nem toda crítica severa, comentário negativo ou opinião desagradável constitui crime contra a honra. O exame jurídico precisa conciliar liberdade de expressão e proteção aos direitos da personalidade, evitando tanto a banalização da tutela penal quanto a naturalização de práticas ofensivas no espaço digital (Novaes; Pinto; Costa, 2026).

Além da esfera penal, publicações ofensivas podem gerar responsabilidade civil e medidas de remoção de conteúdo. O Marco Civil da Internet disciplina a guarda de registros, o fornecimento judicial de dados e aspectos da responsabilidade de provedores, enquanto a Lei Geral de Proteção de Dados estabelece garantias relacionadas ao tratamento de dados pessoais e à tutela da privacidade (Brasil, 2014; Brasil, 2018).

A literatura examinada converge ao apontar que a permanência e a ampla circulação de conteúdos ofensivos tornam a reparação mais complexa. Mesmo quando uma publicação original é removida, cópias, compartilhamentos e registros podem continuar disponíveis, o que reforça a necessidade de respostas rápidas, preservação adequada da prova e mecanismos de responsabilização proporcionais ao caso concreto (Pollak; Borges, 2024; Castro *et al.*, 2021).

3.2. Desafios Jurídicos e Tecnológicos na Identificação dos Autores

A identificação dos responsáveis por ofensas digitais pode ser dificultada pelo uso de perfis falsos, contas criadas com dados incompletos, redes privadas virtuais e serviços localizados em diferentes jurisdições. A instantaneidade e o alcance transnacional das comunicações tornam a investigação dependente de registros técnicos, cooperação institucional e respostas tempestivas dos provedores (Sousa; Santos, 2024; Melo; Almeida, 2023).

Ferramentas de ocultação não tornam a identificação necessariamente impossível, mas podem aumentar a complexidade técnica do rastreamento. Por essa razão, a perícia digital assume papel relevante na coleta, preservação e análise de vestígios eletrônicos, especialmente quando há necessidade de correlacionar registros de acesso, metadados, dispositivos e informações fornecidas por plataformas (Nascimento; Andrade; Leonel, 2025).

O Marco Civil da Internet oferece instrumento específico para a formação do conjunto probatório. O artigo 22 permite que a parte interessada requeira judicialmente o fornecimento de registros de conexão ou de acesso a aplicações, desde que apresente indícios da ocorrência do ilícito, justifique a utilidade dos registros e indique o período correspondente (Brasil, 2014). Esse mecanismo é particularmente relevante quando a autoria não pode ser estabelecida apenas pelo conteúdo visível do perfil.

A velocidade com que publicações podem ser apagadas ou alteradas exige atenção à preservação da evidência. Capturas de tela, mensagens, áudios e vídeos podem documentar a existência de um conteúdo, mas sua força probatória depende das circunstâncias de obtenção, da possibilidade de verificação e, quando aplicável, do respeito à cadeia de custódia. A literatura já apontava que a coleta

inadequada de provas digitais pode comprometer a investigação e a demonstração da autoria (Melo; Almeida, 2023).

No AgRg no Habeas Corpus n.º 828.054/RN, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou inadmissíveis provas digitais extraídas de aparelho celular sem metodologia adequada e sem documentação capaz de assegurar a integridade dos dados. O precedente não significa que toda captura de tela seja automaticamente inválida; evidencia, porém, que autenticidade, integridade e rastreabilidade são aspectos centrais da valoração da prova digital no processo penal (Brasil, 2024a).

A ata notarial, prevista no artigo 384 do Código de Processo Civil, constitui um dos instrumentos possíveis para documentar fatos observados pelo tabelião, inclusive conteúdos disponíveis em páginas eletrônicas. Ela não substitui toda forma de perícia nem resolve, isoladamente, questões de autoria, mas pode fortalecer a documentação da existência e do conteúdo de uma publicação em determinado momento (Brasil, 2015).

A definição da competência territorial também depende da forma de circulação do conteúdo. O STJ entende que, quando a ofensa é disponibilizada na internet para visualização por terceiros, o local de consumação se relaciona ao local em que o conteúdo ofensivo foi inserido na rede; em comunicações privadas, como mensagens restritas ao remetente e ao destinatário, a consumação da injúria pode ocorrer onde a vítima toma conhecimento da ofensa (Brasil, 2022; Brasil, 2024b).

Assim, a dificuldade de identificação dos autores não decorre de um único fator. Ela resulta da combinação entre características técnicas

das plataformas, volatilidade dos dados, necessidade de autorização judicial em determinadas hipóteses, cooperação entre instituições e qualidade da preservação probatória. O enfrentamento do problema exige integração entre Direito, tecnologia e investigação forense.

3.3. Medidas Legais e Tecnológicas para o Combate à Impunidade no Ambiente Digital

A efetividade da responsabilização depende inicialmente da adequada individualização da conduta. No Recurso em Habeas Corpus n.º 77.768/CE, o STJ afirmou que a calúnia exige imputação falsa de fato criminoso determinado e presença do *animus caluniandi*, não sendo suficientes afirmações genéricas ou abstratas. O precedente reforça a importância de uma queixa-crime que descreva de forma precisa o fato, o conteúdo ofensivo e a participação atribuída ao querelado (Brasil, 2017).

Outro ponto central é a responsabilidade das plataformas por conteúdos de terceiros. Ao fixar a tese do Tema 987 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Na formulação atualmente vigente, nas hipóteses de crime ou ato ilícito civil contra a honra aplica-se o artigo 19 do Marco Civil, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial (Brasil, 2026).

Esse desenvolvimento jurisprudencial é particularmente relevante para o objeto deste estudo porque impede que a responsabilidade das plataformas seja tratada de forma genérica. Nos casos de crimes contra a honra, deve-se observar o regime constitucional e legal

específico, sem confundir a responsabilidade do autor da postagem com a eventual responsabilidade civil do provedor.

No plano investigativo, a redução da impunidade depende da capacidade de preservar rapidamente dados relevantes e de formular pedidos judiciais suficientemente delimitados. Protocolos claros para coleta e armazenamento de evidências digitais, treinamento de policiais e peritos e investimento em ferramentas forenses podem reduzir perdas de informação e aumentar a confiabilidade do material apresentado em juízo (Nascimento; Andrade; Leonel, 2025).

A cooperação entre órgãos de investigação, Ministério Público, Poder Judiciário e provedores de aplicações também precisa ser acompanhada de procedimentos que preservem direitos fundamentais. A busca por celeridade no fornecimento de registros não dispensa fundamentação, delimitação temporal e respeito à privacidade dos usuários, conforme a lógica do artigo 22 do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014).

No âmbito probatório, a adoção de métodos de captura e preservação que permitam verificar a origem e a integridade do conteúdo é mais segura do que a dependência exclusiva de imagens isoladas. Quando a natureza do caso justificar, podem ser utilizados ata notarial, preservação de metadados, extração pericial e outros mecanismos capazes de documentar o vestígio digital e sua trajetória (Brasil, 2015; Brasil, 2024a).

As medidas de natureza repressiva devem ser acompanhadas de prevenção. A educação digital, a conscientização sobre limites da liberdade de expressão e a orientação acerca da preservação de

provas podem diminuir comportamentos ofensivos e facilitar a reação da vítima quando o ilícito ocorre. Estudos sobre injúria virtual e liberdade de expressão apontam a relevância de estratégias educativas e de uso responsável das plataformas (Inomata; Bittencourt Neto, 2023; Novaes; Pinto; Costa, 2026).

Portanto, o combate à impunidade não depende apenas de aumento de sanções. A efetividade está associada à combinação entre aplicação correta dos tipos penais, produção probatória tecnicamente confiável, mecanismos judiciais de obtenção de registros, atualização da interpretação sobre responsabilidade das plataformas e fortalecimento da capacidade institucional de investigação.

4. CONCLUSÃO

O estudo evidencia que os crimes contra a honra nas redes sociais mantêm os elementos jurídicos essenciais da calúnia, da difamação e da injúria, mas são praticados em um ambiente que amplia a velocidade, o alcance e a permanência das ofensas. Essas características potencializam os danos e tornam mais complexas a identificação dos responsáveis e a preservação dos elementos necessários à responsabilização.

Em resposta ao problema de pesquisa, verifica-se que o aprimoramento da investigação depende de medidas jurídicas e tecnológicas complementares. Entre elas destacam-se a utilização adequada dos mecanismos de obtenção judicial de registros, a preservação tempestiva das evidências, o fortalecimento da perícia digital, a documentação da cadeia de custódia e a cooperação institucional com provedores de aplicações. Tais medidas devem ser

aplicadas com respeito à privacidade, ao devido processo legal e às demais garantias fundamentais.

A análise também demonstra que a responsabilização por conteúdos publicados na internet não pode ser reduzida a uma oposição simples entre liberdade de expressão e censura. A caracterização dos crimes contra a honra exige exame do conteúdo, do contexto e do dolo de ofender, enquanto a eventual responsabilidade das plataformas deve observar o regime jurídico específico do Marco Civil da Internet e a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Conclui-se, assim, que a redução da impunidade no ambiente digital exige atuação integrada entre instrumentos penais e processuais, recursos de investigação tecnológica, capacitação institucional e educação digital. A revisão realizada é de natureza narrativa e documental, o que limita a generalização de seus achados; pesquisas futuras podem aprofundar a análise empírica de decisões judiciais e comparar procedimentos de preservação de provas adotadas em diferentes tribunais e órgãos de investigação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Inquérito n.º 1.656/DF.** Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 9 nov. 2023. DJe 21 nov. 2023. Brasília, DF: STJ, 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?O=JT&b=ACOR&i=1&livre=INQ%201656>. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 828.054/RN.** Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 23 abr. 2024. DJe 29 abr. 2024. Brasília, DF: STJ, 2024a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?O=JT&b=ACOR&i=1&livre=HC%20828054>. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso em Habeas Corpus n.º 77.768/CE.** Relator: Ministro Reynaldo Soares da

Fonseca. Julgado em 18 maio 2017. DJe 26 maio 2017. Brasília, DF: STJ, 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?O=JT&b=ACOR&i=1&livre=RHC%2077768>. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). **Conflito de Competência n.º 184.269/PB**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em 9 fev. 2022. DJe 15 fev. 2022. Brasília, DF: STJ, 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?O=JT&b=ACOR&i=1&livre=CC%20184269>. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). **Conflito de Competência n.º 201.965/PR**. Relator: Ministro Teodoro Silva Santos. Julgado em 22 fev. 2024. DJe 5 mar. 2024. Brasília, DF: STJ, 2024b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?O=JT&b=ACOR&i=1&livre=CC%20201965>. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 987 da repercussão geral:** discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n.º 12.965/2014. Recurso Extraordinário n.º 1.037.396/SP. Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=987>. Acesso em: 25 set. 2026.

CASTRO, Bruna Pessoa de *et al.* Crimes contra a honra: uma análise da ineficácia das leis existentes frente aos delitos cometidos nas redes sociais. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 13, n. 1, p. 19, 2021. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/805>. Acesso em: 25 set. 2026.

COSTA, André Luís Oliveira da; COSTA, Karoline Silva. Crimes digitais: a linha tênue entre liberdade de expressão e crimes contra a honra

cometidos no meio digital. **Revista Acadêmica Online**, v. 10, n. 50, p. 1-13, 2024. Disponível em: <https://revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/67>. Acesso em: 25 set. 2026.

FERREIRA, Tex Rodrigues Soares; BEZERRA, Marco Antonio Alves. Crimes contra a honra nas redes sociais e sua regulamentação. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 10, p. 4655-4660, 2025. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i10.21555>.

INOMATA, Erickson Okihiro Casas; BITTENCOURT NETO, Antonio de Lucena. A prática do crime de injúria sob a perspectiva do ambiente virtual. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, p. 972-988, 2023. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.11697>.

MELO, Handreina Flores; ALMEIDA, Dário Amuri Lopes de. As particularidades da identificação e apuração dos crimes contra a honra cometidos nas redes sociais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 9, p. 1482-1497, 2023. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i9.11280>.

NACIMENTO, Franceilton Silva; ANDRADE, Josué Barbosa; LEONEL, Juliano de Oliveira. Cibercrimes e fraudes em redes sociais: o desafio do Direito Penal e a importância da perícia digital forense. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 11, p. 7599-7619, 2025. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i11.22598>.

NOVAES, Gabriela Gonçalves; PINTO, Gabriella Lopes; COSTA, Paulo Eduardo Queiroz da. Liberdade de expressão nas redes sociais e no mundo atual: entre a garantia fundamental e os limites

constitucionais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 12, n. 5, p. 1-20, 2026. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v12i5.26333>.

POLLAK, Fernanda Victorio; BORGES, Pedro Pereira. Direitos humanos e crimes contra a honra na era digital. **Multitemas**, v. 29, n. 71, p. 29-51, 2024. DOI: <https://doi.org/10.20435/multi.v29i71.4247>.

SILVA, Thayna Brandão Pereira da; SEIXAS, Henrique Francisco. Cibercriminalidade e o crime contra a honra: reflexão sobre cibercriminalidade. **Caderno de Estudos e Pesquisas Universitas**, ano 17, n. 33, p. 55-79, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://revistauniversitas.inf.br/index.php/revistauniversitas/article/view/26>. Acesso em: 25 set. 2026.

SOUSA, Carlos Muryllo Rodrigues de; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. Crimes cibernéticos e os desafios jurídicos na era digital: análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 15, e151662, 2024. DOI: <https://doi.org/10.55892/jrg.v7i15.1662>.

TELES FILHO, Francilio Lima; VIEIRA, Ícaro Santana; LIMA, Marcus Vinicius do Nascimento. Direito probatório e crimes contra a honra na internet. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 6, p. 837-850, 2025. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i6.19645>.

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito do Centro
Universitário Santa Terezinha - CEST, para obtenção do grau
Bacharel em Direito orientador: Prof. Paulo Henrique Hiluy Ribeiro

¹ Discente do Curso Superior de Direito do Centro Universitário Santa Terezinha – CEST. São Luís, Maranhão, Brasil. Endereço postal : Rua 13, unidade 205, 90, cidade operária, São Luís – MA, CEP: 65058-009. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#).

² Docente do Curso Superior de Direito do Centro Universitário Santa Terezinha - CEST. São Luis, Maranhão, Brasil . E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)